

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.923, DE 2024

Estabelece a criação e a estruturação do ONC - Operador Nacional dos Combustíveis, estrutura que passará a administrar e controlar a qualidade e o volume de cada operação dos Combustíveis em tempo real, de todas as operações dos Agentes do mercado de Combustíveis em todo Território Nacional pela implantação da Auditoria da Movimentação dos Combustíveis, que detectará todos os eventos desconformes, permitindo confiscar Combustíveis desconformes e proceder as Autuações cabíveis pela ANP – Agência Nacional do Petróleo articulando todos os demais órgãos de administração e controle Municipais, Estaduais e Federais, inclusive de meio ambiente e de defesa do consumidor criando o SNE – Sistema de Notificações Eletrônicas aos Agentes do mercado de Combustíveis, para que as Notificações a cada Agente de originação e destino dos Combustíveis seja de forma imediata alterando os Artigos 3º, 5º, 8º e 10º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 e tratando das inclusões de Incisos nos Artigos 8º e inclusão do Artigo 68-G a 68-Y e seus Incisos na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com nova redação do Artigo 9º-C da Lei 13.576, de 26 de dezembro de 2027.

**Autor: Deputado JULIO LOPES**

**Relator: Deputado JÚNIOR FERRARI**

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.923 de 2024 propõe instituir o ONC - Operador Nacional dos Combustíveis, órgão que será responsável pela implementação e operação da Auditoria da Movimentação dos Combustíveis, que realizará monitoramento em tempo real de toda movimentação dos Combustíveis em todo Território Nacional.

Na justificativa apresentada, o Autor da proposta, insigne Deputado Julio Lopes, informa que o ONC será uma organização assemelhada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), por entidade sem fins lucrativos, para fazer o monitoramento da movimentação de Combustíveis em tempo real; proposta que foi aprovada pelo Grupo de



\* CD257760356300 \*

Trabalho de Digitalização e Desburocratização, constituído, em 2023, pela Câmara dos Deputados, visa combater fraudes na comercialização de combustíveis. Para tanto, sugere a implementação da Auditoria da Movimentação dos Combustíveis que capture informação precisa e imediata de todos os eventos desconformes, para indicar a necessidade de fiscalização e controle do setor de combustíveis no Brasil.

Aduz que com a criação do ONC que será implementada a Auditoria da Movimentação dos Combustíveis para coletar as informações de qualidade e volume de toda movimentação de Combustíveis em todo Território Nacional, visando identificar todos os eventos desconformes, para que exista uma ação imediata dos órgãos de administração e controle para o combate à sonegação, a venda de combustível contaminado com Solvente cancerígeno, ao crime contra economia popular, contra a contaminação do lençol freático, da receptação de Combustível roubado, dentre outros eventos desconformes possíveis.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões (Art. 24, inc. II do RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD). O projeto não possui apensos.

Incumbe à Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria em exame sob o enfoque das políticas e modelos mineral e energético brasileiros, bem assim da estrutura institucional e do papel dos setores mineral e energético, a teor do disposto no Artigo. 32, Inciso XIV, Alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

*“XIV – Comissão de Minas e Energia:*

- a) políticas e modelos mineral e energético brasileiros;*
- b) a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;”*

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



\* C D 2 5 7 7 6 0 3 5 6 3 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 1.923, de 2024.

A presente proposta visa instituir o ONC - Operador Nacional dos Combustíveis, estrutura que passará a administrar e controlar a qualidade e o volume de cada operação dos Combustíveis em tempo real, de todas as operações dos Agentes do mercado de Combustíveis em todo Território Nacional; pela implantação da Auditoria da Movimentação dos Combustíveis, que detectará todos os eventos desconformes, permitindo confiscar Combustíveis desconformes e proceder as Autuações cabíveis pela ANP – Agência Nacional do Petróleo; articulando todos os demais órgãos de administração e controle Municipais, Estaduais e Federais, inclusive de meio ambiente e de defesa do consumidor; criará o SNE – Sistema de Notificações Eletrônicas aos Agentes do mercado de Combustíveis, para que as Notificações a cada Agente de originação e destino dos Combustíveis seja de forma imediata, para efetiva rastreabilidade da cadeia nacional de combustíveis.

Vem em boa hora a proposição em apreço. Afinal, não é possível que as fraudes na comercialização de Combustíveis continuem causando grandes prejuízos para os erários da União, dos Estados e dos Municípios. De igual modo, não se admite que a adulteração de Combustíveis persista trazendo perdas para os consumidores. Tanto mais quando se sabe que se dispõe de solução, de custo relativamente reduzido, que pode resolver esses problemas de forma definitiva, como proposto no projeto de lei em apreciação.

De fato, o avanço tecnológico verificado nas últimas décadas, com expressiva redução do custo de obtenção e processamento de informações, possibilita a utilização de novas ferramentas para o combate às fraudes na comercialização de Combustíveis, bem como a sua adulteração. Refere-se à utilização da Auditoria da Movimentação dos Combustíveis que possibilita o monitoramento de toda movimentação do Petróleo, dos Solventes, dos Combustíveis e dos Biocombustíveis, em todo Território Nacional em tempo real.

Para alcançar esses propósitos, afigura-se necessário, no entanto, para promover o aprimoramento no Projeto de Lei por meio da apresentação deste Substitutivo a proposta que cria o ONC – Operador Nacional dos Combustíveis, que será responsável pela implementação da Auditoria da Movimentação dos Combustíveis.



\* C D 2 5 7 7 6 0 3 5 6 3 0 0 \*

O ONC será composto de com 1 (um) Diretor Geral a ser nomeado pelo Poder Concedente; além de outros 2 (dois) diretores, sendo 1 (um) indicado pelo Ministro da Fazenda, e 1 (um) indicado oriundo da fiscalização da ANP; para assegurar a atuação integrada de todos os órgãos de administração e controle sobre os eventos desconformes.

Importa consignar outrossim, que implantação do ONC será custeado por recursos orçamentários cujos encargos serão suportados pelos Agentes do Setor, pela Taxa de Administração da ONC a ser aprovada pela ANP – Agência Nacional do Petróleo sobre toda originação dos combustíveis, do Petróleo e seus derivados, do Álcool e do Biodiesel.

Este Substitutivo tem o objetivo de claramente apresentar todos os fundamentos necessários para que se transforme em lei no menor tempo possível, visando encerrar as fraudes no mercado de Combustíveis, como a desbarata pela Operação Carbono Oculto, motivo pelo qual este Substitutivo é apresentado, com toda definição de sua abrangência, especificação de acordo com Normas persistentemente discutidas e deliberadas pelo CONFAZ, por Atos COTEPE.

Apresenta também os Roteiros de Execução dos Atos de Constatação dos eventos desconformes, delimitando a tramitação de Recursos e as Penalidades dos eventos desconformes ratificados com sua materialidade pela ANP – Agência Nacional do Petróleo. Sem todo este descriptivo se transformar em lei, não seria possível ao Poder Concedente exercer seu papel de administrar e controlar o mercado de Combustíveis e acabar com as fraudes.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.923, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado JÚNIOR FERRARI**  
**Relator**



\* C D 2 5 7 7 6 0 3 5 6 3 0 0 \*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1923/2024**

**(Do Sr. Júnior Ferrari)**

Estabelece a criação e a estruturação do ONC - Operador Nacional dos Combustíveis, estrutura que passará a administrar e controlar a qualidade e o volume de cada operação dos Combustíveis em tempo real, de todas as operações dos Agentes do mercado de Combustíveis em todo Território Nacional; pela implantação da Auditoria da Movimentação dos Combustíveis, que detectará todos os eventos desconformes, permitindo confiscar Combustíveis desconformes e proceder as Autuações cabíveis pela ANP – Agência Nacional do Petróleo; articulando todos os demais órgãos de administração e controle Municipais, Estaduais e Federais, inclusive de meio ambiente e de defesa do consumidor; criará o SNE – Sistema de Notificações Eletrônicas aos Agentes do mercado de Combustíveis, para que as Notificações a cada Agente de originação e destino dos Combustíveis seja de forma imediata;

Alterando os Artigos 3º, 5º, 8º e 10º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; tratando das inclusões de Incisos nos Artigos 8º e inclusão do Artigo 68-G ao 68-Y e seus Incisos na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com nova redação do Artigo 9º-C da Lei 13.576, de 26 de dezembro de 2027.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do Petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, que. passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 68-G - Fica criado o ONC – Operador Nacional dos Combustíveis como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que terá como objetivo implantar a Auditoria da Movimentação dos Combustíveis e que ficará responsável pela administração e controle do setor do Petróleo, Solventes, Combustíveis e Biocombustíveis, em todo Território Nacional.



\* C D 2 5 7 7 6 0 3 5 6 3 0 0 \*



\* C D 2 5 7 7 6 0 3 5 6 3 0 0 \*

§ 1º Os custos de implantação do ONC serão suportados pela Taxa da ONC a ser criada pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, a ser cobrada de todos os Agentes originadores Petróleo, Solventes, Combustíveis e Biocombustíveis, em todo Território Nacional.

§ 2º Implantado o ONC em todo Território Nacional, os valores dos Autos de Infração gerados sobre os eventos desconformes e efetivamente pagos pelos Agentes serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 3º O valor da arrecadação a que se refere o caput será apurado com base no montante das autuações efetivamente pagas pelos agentes econômicos, relativas a tributos e contribuições de competência da Receita Federal do Brasil incidentes sobre atividades de comercialização de combustíveis desconformes, nos termos das alíquotas vigentes em cada exercício fiscal.

§ 4º Do total dos valores destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), nos termos do § 1º, 70% (setenta por cento) serão redistribuídos aos Estados, proporcionalmente aos respectivos aumentos de arrecadação decorrentes das ações de fiscalização e controle de qualidade de combustíveis realizadas pela ANP.

§ 5º O ONC não implicará a criação de cargos ou funções que implique no aumento de despesas da ANP.

§ 6º Os membros da ONC serão indicados e remunerados pelas receitas da própria ONC, a partir da Taxa da ONC, a ser criada pela ANP.

§ 7º O ONC poderá criar um Consórcio com empresa que detenha tecnologia necessária e uma entidade sem fins lucrativos para implantar a Auditoria da Movimentação dos Combustíveis.

§ 8º O ONC – Operador Nacional dos Combustíveis fará a articulação para administração e controle em conjunto com os demais órgãos de controle Municipais, Estaduais e Federais, como:

I MME – Ministério de Minas e Energia: Poder Concedente do setor do Petróleo, Combustíveis e Biocombustíveis, em todo Território Nacional;



II ANP – Agência Nacional do Petróleo: Agência reguladora do setor do Petróleo, Combustíveis e Biocombustíveis; através de autorização de funcionamento, estabelece resoluções e normativas para a administração e controle do mercado de Combustíveis, em todo Território Nacional;

III Receita Federal do Brasil: Administra e arrecada os tributos e contribuições incidentes sobre os Combustíveis para o Governo Federal;

IV IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e do CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente: Emite autorização de funcionamento, estabelece portarias e resoluções regulamentadoras do meio ambiente para o mercado de Combustíveis em todo Território Nacional;

V SEMA - Secretarias Estaduais de Meio Ambiente: Autorização de funcionamento estabelece portarias e resoluções regulamentadoras das atividades do mercado de Combustíveis;

VI IPEM – Institutos Estaduais de Pesos e Medidas: Com atribuição para proceder às fiscalizações de tudo que se trata da calibração e ensaios para medição volumétrica dos Combustíveis;

VII DECON – Órgãos Estaduais de Defesa do Consumidor: Com atribuição da defesa dos consumidores nas relações comerciais dos Combustíveis;

VIII SEFAZ – Secretarias Estaduais de Fazenda: Administra e arrecada o ICMS dos Combustíveis;

IX Ministério Público Federal do Trabalho: Cuida da defesa das relações de trabalho entre empregador e empregado, por seus direitos e deveres, encarregado de estabelecer os cuidados para proteção pessoal na atividade relacionada a comercialização de Combustíveis;

X Ministério Público Federal;

XI Ministério da Justiça e Segurança Pública;

XII Órgãos Municipais de Fiscalização: Encarregados da emissão dos Alvarás de Funcionamento em relação ao uso e ocupação do solo.

§ 9º – O ONC fará toda articulação com os órgãos de administração e controle formalizados através de Convênios, em especial com os Governos dos Estados, visando que a ação fiscalizatória seja realizada de imediato, após constatado o evento desconforme através da Auditoria da



Movimentação dos Combustíveis, por comunicação imediata à todos os órgãos de administração e controle daquele Estado onde ocorre o evento desconforme, para que a ação de repressão seja imediata e em conjunto por todos os órgãos de administração e controle.

§ 10 Os Agentes do mercado de Combustíveis a serem administrados e controlados pelo ONC – Operador Nacional dos Combustíveis são:

- a) Refinarias de Petróleo;
- b) Terminais de Combustíveis, quer sejam: portuários, fluviais, de aeroportos e ferroviários;
- c) Transportes de Combustíveis: balsas, navios de cabotagem, navios de importação e exportação dentro do espaço Territorial do Brasil;
- d) Usinas de Álcool;
- e) Usinas de Biodiesel e SAF;
- f) Distribuidoras de Combustíveis;
- g) Revendedores;
- h) Transportadores Retalhistas;
- i) Transportadores rodoviários e ferroviários;
- j) Consumidores finais: indústrias químicas, indústria de tintas, consumidores finais de Combustíveis;
- k) Importadores de Petróleo, Solventes, Combustíveis, Biocombustíveis, em especial de Metanol;
- l) Termoelétricas.

XIII O ONC terá como objetivo a administração e controle dos Combustíveis em todo Território Nacional.

XIV O ONC ficará responsável por articular todas as ações de fiscalização dos Agentes originadores e consumidores dos Combustíveis, através da implantação, em todos os Agentes do mercado dos Combustíveis, da Auditoria da Movimentação dos Combustíveis, instrumento criado para identificar eventos desconformes.

§ 1º Os principais eventos desconformes são:

- a) Venda de Combustível fora da especificação estabelecida como padrão pela ANP – Agência Nacional do Petróleo;
- b) Venda de Combustível com mistura de Solventes Cancerígenos;
- c) Compra de Combustível sem nota fiscal, caracterizada como fraude fiscal que se coincide com o crime de receptação de Combustível roubado;
- d) Venda de Combustível ao consumidor final, por volume abaixo do efetivamente cobrado ou abastecido;
- e) Vazamentos de Combustíveis, contaminando o lençol freático, prejudicando o meio ambiente;



f) Venda de Combustível acima dos preços médios indicados pela ANP para cada Estado.

XV O ONC terá um Portal para acesso público pela internet, onde poderão ser acompanhados todos os eventos desconformes, assim como:

- a) Legislação;
- b) Acompanhamento dos processos administrativos;
- c) Acompanhamento dos processos jurídicos;
- d) Contato com todas as Salas de Situação;
- e) Denuncie aqui;
- f) Notícias;
- g) Limites de preços mínimo e máximo por Estado ou Região;
- h) Estatísticas da gestão da Auditoria da Movimentação dos Combustíveis.”

“Art. 68-H - Fica criada a Auditoria da Movimentação de Combustíveis, através de monitoramento em tempo real dos estoques e da qualidade de toda movimentação do setor do Petróleo, Solventes, Combustíveis e Biocombustíveis, em todo Território Nacional.”

“Art. 68-I – Será implantada a Auditoria da Movimentação dos Combustíveis que comprehende na medição da qualidade e do volume em tempo real, visando detectar eventos desconformes, permitindo bloquear o acesso ao Tanque de Combustível desconforme, permitido a retirada do mercado dos Combustíveis que se apresentarem fora especificação estabelecida pela ANP, acabando com as fraudes e a sonegação, impedindo crimes contra economia popular, além de detectar vazamentos dos tanques que contaminam o lençol freático.

§ 1º A Auditoria da Movimentação dos Combustíveis comprehende num conjunto de Sensores e Sondas, que são implantados nos Tanques de Combustíveis, que visam capturar as informações das entradas e saídas dos Combustíveis de cada Tanque. Todos os Tanques de um contribuinte têm as informações capturadas por um Concentrador, que também recebe as informações das Bombas de abastecimento, de onde são disponibilizadas todas as informações em tempo real pela internet, necessárias para administração e controle da Auditoria da Movimentação dos Combustíveis.

§ 2º A Auditoria da Movimentação dos Combustíveis capture todas as informações das entradas e saídas dos Combustíveis de todos os Tanques de um contribuinte, cruzando com as informações dos abastecimentos das Bombas, visando auditar a qualidade e o volume de cada operação, permitindo o registro das informações obtidas serem



\* C D 2 5 7 7 6 0 3 5 6 3 0 0

armazenadas nos Sensores e Sondas, assim como as Bombas por criptografia.

§ 3º A Auditoria da Movimentação dos Combustíveis captura todas as informações de preços das Bombas, permitindo existir um controle de preços máximos do mercado de revenda dos Combustíveis, de forma Nacional ou Regionalizada por Estado pela ANP.

§ 4º A Auditoria da Movimentação dos Combustíveis captura todas as informações de saída do volume do Combustível do Tanque e cruza esta informação com o volume indicado na Bomba de abastecimento, de forma a impedir a fraude ao consumidor, ou se houver este evento será identificado como evento desconforme e levado para serem tomadas as medidas cabíveis da fraude e qualificando como crime contra o consumidor.

§ 5º A Auditoria da Movimentação dos Combustíveis captura a informação do resultado do teste de estanqueidade, realizado para a verificação da existência de vazamento de Combustível do Tanque, permitindo constatar o evento desconforme, que poderá gerar a obrigação, por Notificação ao contribuinte, para proceder ao reparo do Tanque, impedindo a contaminação do lençol freático, protegendo o meio ambiente.

§ 6º O Objetivo da Auditoria da Movimentação dos Combustíveis é obter as informações de todas as operações dos Combustíveis dos Agentes obrigados, de tal forma que seja possível administrar e controlar o mercado dos Combustíveis, desde suas originações, até os consumidores finais, visando identificar os eventos desconformes, permitindo à ANP e demais órgãos de administração e controle agir sobre cada evento desconforme de forma ágil e organizada, com objetivo de:

I- Constatado evento desconforme de qualidade pela Auditoria da Movimentação dos Combustíveis, o contribuinte será Notificado para não mais movimentar o Tanque com Combustível desconforme, até que seja deliberado, por processo administrativo, sua destinação, que poderá ser o confisco quando for constatada mistura de Solventes Cancerígenos, com constatação em tempo real da desconformidade, quando o Combustível desconforme deverá ser retirado do mercado, confiscado para destinação adequada, por empresa indicada pela ONC para sua destinação controlada;

II- Eliminação de comercialização de Combustível sem nota fiscal, permitindo que seja detectado o evento desconforme de movimentação do Combustível inidôneo;



III- Eliminação da comercialização de Combustível roubado;

IV- Identificação de vazamento no Tanque de armazenagem que possa poluir o lençol freático, para que o tanque com vazamento seja totalmente descarregado e ser objeto de reparo antes de seu uso posterior, além de outras exigências ambientais posteriores;

V- Fiscalização de preços praticados pelos revendedores, permitindo o controle de preço máximo, evitando acordo de preços superiores ao permitido por conluio entre revendedores em uma determinada cidade ou região;

VI- Fiscalização dos volumes abastecidos pela Bomba, confrontando os volumes de descarregados no Tanque de origem, evitando que se realize a fraude da cobrança ao consumidor de valor a maior pelo abastecimento de volume menor do que efetivamente foi informado na Bomba de abastecimento.

VII- Da implantação da Auditoria da Movimentação dos Combustíveis:

a) O ONC ficará responsável pela implantação obrigatória de Auditoria da Movimentação dos Combustíveis em todos os Tanques de todos os Agentes do mercado de Combustíveis em todo Território Nacional, indicados no § 1º do Artigo 68-G, que visa eliminar eventos desconformes, indicados no Parágrafo Segundo § 3º do Artigo 68-G.

VIII- O ONC estabelecerá a implantação da Auditoria da Movimentação dos Combustíveis em cronograma a deliberado por prioridade pela ANP.

IX- Os Agentes são obrigados a implantar a Auditoria da Movimentação dos Combustíveis em todos os Tanques de Combustíveis do Território Nacional, são:

a) Todos os Tanques de originação dos Combustíveis, quer sejam, Refinarias de Petróleo, terminais portuários de Combustíveis, Usinas de Álcool, Usinas de Biodiesel e SAF; Refinarias de Solventes Residuais, etc.;

b) Todos os Tanques de armazenagem das Distribuidoras, dos TRR's, assim como dos postos de abastecimento de Combustíveis;



\* c d 2 5 7 7 6 0 3 5 6 3 0 0 \*

- c) Todas as empresas que atuam com Solventes tidos como cancerígenos, tais como: metanol e benzeno, em especial nas indústrias de tintas, resinas e demais atividades consumidoras destes Solventes, assim como dos importadores de Metanol e uso para produção de Biodiesel, ou ainda, para produção de Metilato de Sódio ou outros usos;
- d) Em todas as empresas que tenham Tanques de Combustíveis para consumo próprio, ou seja, de sua frota interna, ou para abastecimento da frota de transporte, assim para geração de vapor ou energia elétrica;
- e) Todos os Tanques de abastecimento de aeroportos;
- f) Todos os Tanques de abastecimento de portos e fluviais;
- g) Todos os Tanques para distribuição ferroviária.

X- A Auditoria da Movimentação dos Combustíveis deverá atender as seguintes Normas:

- a) O Sistema de Auditoria da Movimentação dos Combustíveis estabelecido pelo ONC deve possuir Tecnologia Nacional, com índice de nacionalização superior a 75% (setenta e cinco por cento);
- b) Deverá possuir Sensores e Sondas para medição de Combustíveis para determinação de qualidade e volume, temperatura, densidade do Combustível, assim como de identificação de marcadores de Combustíveis;
- c) Deverá possuir capacidade de auto calibração de seus sistemas de medição, para evitar acúmulo de erros de medição ao longo do tempo;
- d) Deverá possuir capacidade de medição de Tanques de até 45 (quarenta e cinco) metros de altura;
- e) Deverá possuir capacidade de identificação única destes Sensores e Sondas, devendo ser dotados de Lacre Lógico para segurança, ou seja, com criptografia de comunicação;



\* C D 2 5 7 7 6 0 3 5 6 3 0 0

- f) No caso de Tanques acima de 4 metros, deverá ser usada a tecnologia de Sonda Radar;
- g) Deverá possuir capacidade para transmitir dados assinados digitalmente ao ONC, que fará comunicação automática a todos os órgãos de administração e controle, assim como informar todos os dados à RFB - Receita Federal do Brasil e às Secretarias de Fazenda de cada Estado, além dos órgãos ambientais e de defesa do consumidor, a partir de um MUS - Módulo Único Seguro, que deverá ser inviolável;
- h) Deverá permitir o uso integrado de Sensores Ambientais;
- i) Deverá possuir capacidade de armazenar pelo menos 5 (cinco) anos de informações transmitidas, com recursos de inviolabilidade comprovada dos dados armazenados, em memória interna e inviolável;
- j) Deverá possuir capacidade de transmitir dados para Sala de Situação Central do ONC e para Sala de Situação Regional em cada Estado em tempo real, de onde sairão informações dos eventos desconformes para os demais órgãos de administração e controle;
- k) Deverá ter capacidade de atualização automática de sistemas internos conforme determinação de futura alteração da legislação;
- l) Deverá permitir o acesso as informações nos locais de controle pelos órgãos fiscalizadores através de pen drive;
- m) Deverá possuir capacidade de integração com Concentradores de Bombas para conciliação dos volumes recebidos e vendidos;
- n) Deverá possuir Bateria interna para manter sistemas operantes por até 2 (duas) horas sem energia;
- o) Deverá possuir capacidade de identificar alterações nos preços dos Combustíveis de cada Bomba e Bico, para encaminhamento aos órgãos fiscalizadores;
- p) Deverá possuir capacidade de emissão de relatórios em formato digital, para permitir arquivamento pelo usuário local, de conciliação de



\* C D 2 5 7 7 6 0 3 5 6 3 0 0 \*

estoque, Livro de Movimentação de Combustíveis, assim como de todas as vendas e recebimentos.

**XI- Os equipamentos da Auditoria da Movimentação dos Combustíveis deverão atender as seguintes características:**

**1 – As Sondas deverão:**

- 1.1 - Permitir a ligação de Sensores ambientais;
- 1.2 - Ser dotadas de precisão capaz de realizar testes de estanqueidade na área molhada dos Tanques, com capacidade de detectar vazamentos de 0,375 litros por hora e também realizar registros e identificação de realização de aferição das Bombas;
- 1.3 - Suportar a operação com Protocolo de Lacre Lógico para uso fiscal;
- 1.4 - Possuir recursos de identificação de qualidade dos Combustíveis existentes nos Tanques;
- 1.5 - Deverá ter Flutuador Selado (Flutuador Interno) para segurança contra fraudes;
- 1.6 - Possuir recurso para informar a densidade dos Combustíveis;
- 1.7 - No caso de Tanques com Sonda Radar, não sendo possível instalar o lacre lógico, nem flutuadores internos e nem densímetros, serão dispensados desta exigência, mantida a exigência do controle qualitativo dos Combustíveis.

**2 – O monitoramento ambiental deverá:**

- 2.1 - Suportar o uso de Sensores com 4 (quatro) estados de operação;
- 2.2 - Permitir o reporte de falhas e alarmes à Sala de Situação e/ou órgãos ambientais.

**3 – O Lacre de Tanque (Tampa na Boca dos Tanques) deverá:**

- 3.1 - Controlar e registrar as aberturas e fechamentos das Bocas dos Tanques existentes com o objetivo de rastrear as operações realizadas;
- 3.2 - Ter integração com o sistema de medição de forma a apresentar informação visual do nível do Tanque em tempo real para efetiva segurança no momento da descarga;
- 3.3 - Permitir Travamento e Destravamento Local e Remoto, aplicável para todos os Tanques subterrâneos, em especial de Posto de Gasolina.

**4 – A Console de Supervisão do Sistema deverá:**

- 4.1 - Suportar até 24 (vinte e quatro) Sondas;
- 4.2 - Suportar até 194 (cento e noventa e quatro) Sensores;
- 4.3 - Integrar com a Sala de Situação do ONC;
- 4.4 - Armazenar todas as informações coletadas internamente por 1 (um) ano;
- 4.5 - Permitir interface com todos os Concentradores de Bombas;
- 4.6 - Emitir Relatório do Livro de Movimentação de Combustível (LMC);
- 4.7 - Emitir Relatório de Conciliação de Combustível;
- 4.8 - Possuir lacre lógico com Módulos Fiscais;



\* C D 2 5 7 7 6 0 3 5 6 3 0 0 \*

- 4.9– Integrar com todos os Sistemas de Gestão do Mercado;
- 4.10-- Possuir Bateria de Nobreak integrada;
- 4.11— Ter Homologação no CONFAZ do MVC – Monitoramento Volumétrico de Combustíveis.

5 – A Sala de Situação do Agente:

5.1 - A Auditoria da Movimentação dos Combustíveis é uma ferramenta de administração e controle do Agente, que poderá usar suas ferramentas de gestão para administrar seu negócio, podendo:

- 5.1.1 - Permitir uma Programação Automática de Pedido de Produto;
- 5.1.2 - Armazenar os dados da Auditoria das Informações de Movimentação dos Combustíveis por até 2 (dois) anos anteriores;
- 5.1.3 - Em situações de auditoria específica e determinadas pelo ONC, deverá ter acesso para coletar e armazenar as informações da qualidade e dos volumes de todos os Tanques daquele local;
- 5.1.4 - Permitir realizar a operação de levantamento de Tancagem Instantânea conciliando diversos Tanques daquele contribuinte;
- 5.1.5 - Emitir relatórios conciliados dos dados coletados.

6 – Todas as especificações dos componentes Sensores e Sondas da Auditoria da Movimentação dos Combustíveis foi fundamentada em Normativas do CONFAZ: por Atos COTEPE e Convênios do CONFAZ ratificados e em vigência, após exaustivos esforços para Normatizar o mercado de Combustíveis.

XII- Os Todos os Tanques do estabelecimento obrigado deverão ter implantado a Auditoria da Movimentação dos Combustíveis, devendo estar conectados em tempo real para que os eventos de desconformidade sejam detectados de imediato e levados à Sala de Situação do ONC, permitindo ao ONC informar, de cada evento desconforme, para que todos os órgãos de administração e controle iniciem uma ação imediata para eliminar a desconformidade. Para isto, será estruturada uma Sala de Situação Central no ONS, de onde deverão ser originadas todas as providências em caráter Nacional.”

“Art. 68-J - A Sala de Situação Central da ONC será o administrador e controlador cujo objetivo é acompanhar e resolver todos os eventos desconformes detectados pela Auditoria da Movimentação dos Combustíveis em todos Agentes no Território Nacional. É da Sala de Situação Central da ONC de onde se originarão as Notificações para o contribuinte onde foi detectado o evento desconforme, assim como, será de onde serão acionados todos os órgãos de administração e controle para agir sobre o evento desconforme em conjunto.



§ 1º A Sala de Situação Central do ONC estará interligada com cada Sala de Situação Estadual, sendo uma Central em cada Estado, de onde serão coordenadas as ações por parte dos órgãos de controle daquele Estado.

§ 2º Cada Estado definirá quantas Salas de Situações Regionais serão criadas, sendo que todas deverão estar interligadas a Sala de Situação Estadual e com a Sala de Situação central do ONC.

§ 3º A Sala de Situação Regional coordenará a ação imediata todos os órgãos de controle daquela região sobre os eventos desconformes.

§ 4º A Sala de Situação Regional acionará os órgãos de controle Municipais para acompanhamento do evento desconforme.

§ 5º O ONC obrigará a implantação da Auditoria da Movimentação dos Combustíveis para controle de qualidade e volume, permitindo assim a proteção do meio ambiente, pela detecção de vazamentos de Combustíveis dos tanques, permitindo a defesa dos consumidores. A responsabilidade do ONC será de eliminar a concorrência desleal e das diversas fraudes impostas aos consumidores, com uma administração e controle dos eventos desconformes de forma imediata, em tempo real, mostrando que o poder de fiscalização está presente para coibir qualquer tipo de evento desconforme.”

“Art. 68-K - O ONC criará o SNE – Sistema de Notificações Eletrônicas aos Agentes do mercado de Combustíveis, para que as Notificações a cada Agente de originação e destino dos Combustíveis seja de forma imediata.

§ 1º No SNE será feito o cadastramento de cada Agente, pelo endereço de sua matriz e suas filiais, com todos os dados de controle da ANP e RFB, inclusive o nome dos responsáveis legais e os gestores de cada site onde se realiza a movimentação de Combustíveis, com seus e-mails e telefones, para que as Notificações sejam imediatamente recebidas e o ordenamento indicado seja acatado, com a suspensão da movimentação do Combustível do Tanque desconforme, ou qualquer outro evento desconforme detectado. Todos os locais onde houver Tanque de Combustível será chamado de Site.

§ 2º O evento desconforme gerará uma Notificação automática encaminhada as responsáveis legais do Agente e aos gestores de cada Site, obrigando a suspensão da movimentação do Combustível desconforme do Tanque indicado na Notificação, com as seguintes determinações:

I - Ordem de suspensão de saídas de Combustível do Tanque com Combustível desconforme, tornando o contribuinte fiel depositário do Combustível desconforme;



II - Indicação da Desconformidade;  
III - Prazos a serem cumpridos pelo Agente e pelos órgãos de administração e controle:

- a) Prazo para a coleta de 3 (três) Amostras do Combustível desconforme será de 5 (cinco) dias úteis, após o que 1 (uma) amostra será entregue ao Agente e outras 2 (duas) amostras serão enviadas para análise e constatação, qualitativa e quantitativa, de que o Combustível está dentro ou fora da especificação estabelecida pela ANP;
- b) Prazo para emissão do Laudo de Análise será de 30 (trinta) dias úteis, onde será identificada a desconformidade, que será comunicado ao contribuinte através do SNE;
- c) No dia da entrega o Laudo de Análise será aberto prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o Agente proceder a sua defesa;
- d) Se a defesa consistir em pedido de reanálise da Contra Amostra, será aberto novo prazo para que isto seja feito, com Notificação ao Agente via SNE;
- e) Encerrada a tramitação do processo de defesa do Agente e para emissão dos Laudos de Análise, será aberto um prazo de 5 (cinco) dias úteis para providências da ANP sobre o evento desconforme, devidamente Notificado ao Agente pelo SNE. Caberá à ANP arbitrar as sanções aplicáveis ao evento desconforme constatado e Laudado.

§ 3º Se ficar constatado que o produto está desconforme por qualidade, este não poderá ser vendido ao consumidor final, devendo ser confiscado e descartado ou reprocessado de forma controlada.

§ 4º Se ficar constatada alguma fraude fiscal, quer seja Estadual ou Federal, a SEFAZ e a RFB serão acionadas para abertura de Mandado de Fiscalização.

§ 5º Se ficar constatada fraude ao consumidor, o órgão Estadual de defesa do Código do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, será acionado para promover as sanções sobre o evento desconforme;

§ 6º Se ficar constatado que o Combustível foi misturado a Solvente Cancerígeno, além do confisco do Combustível para destinação controlada, será acionado o Ministério Público Federal do Trabalho para promover as ações relativas Portaria do Benzeno, Portaria nº 427, de 7 de outubro de 2021 - DOU de 8 de dezembro de 2021 - Seção 1, que aprova



o Anexo IV (Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos) da Norma Regulamentadora nº 20 - Segurança e Saúde no Trabalho:

a) Para proteger a saúde dos frentistas que fazem o abastecimento dos Combustíveis, os quais inalam, mesmo que em pequena escala, gases evaporados dos Combustíveis em fase de abastecimento, é necessário eliminar completamente a venda de Combustível desconforme com mistura de Solventes Cancerígenos, por exemplo: pela mistura de metanol ou de benzeno.

§ 7º Até que seja implantada a Auditoria da Movimentação dos Combustíveis em todos os Agentes do País, serão verificadas todas as denúncias realizadas à ONC, por seu canal de denúncias a ser estruturado, por todos os órgãos de administração e controle regionais.

I – O Agente objeto de denúncia de algum evento desconforme será Notificado pela SNE de obrigação de implantação da Auditoria da Movimentação dos Combustíveis em 30 (trinta) dias a contar da Notificação, sob pena do agravamento das penalidades apuradas pelos órgãos de administração e controle a partir da Notificação ao Agente pela SNE, em virtude que não foi atendido dentro do prazo da Notificação;

II - Caso a notificação não seja acatada pelo Agente, o CNPJ e sua Inscrição Estadual poderá ser cassada, impedindo a continuidade das atividades daquele contribuinte.”

“Art. 68-L - O ONC celebrará Convênio com todos os órgãos de administração e controle Convênios visando fazer treinamento e credenciamento de Auditores para visitar o Agente e para promover as ações cabíveis em cada evento desconforme.

§ 1º Quando a Auditoria da Movimentação dos Combustíveis capturar algum evento desconforme, o ONC fará a Notificação ao Agente, através do SNE, para o Agente, de imediato, proceder a suspensão da movimentação e venda do Combustível desconforme, tornando o contribuinte seu fiel depositário, até a conclusão do processo de administrativo.

§ 2º Ao mesmo tempo, será copiada a Notificação ao Agente para Sala de Situação daquele Estado e para Sala de Situação Regional daquele Agente, a partir do qual serão iniciadas as ações de controle e fiscalização do evento desconforme.



\* C D 2 5 7 7 6 0 3 5 6 3 0 0 \*

§ 3 Com o acionamento da Sala de Situação Regional, todos os órgãos de administração e controle daquela região, em especial para ANP, para SEFAZ daquele Estado e para RFB daquela regional, para que cada órgão de controle Notifique ao Agente de que foi lavrado o Mandado de Início de Fiscalização, encaminhado ao seu endereço eletrônico, assim como ligar para o contribuinte nos telefones cadastrados, reiterando a Notificação da ONC para suspender a venda de Combustível desconforme, sob pena das sanções administrativas cabíveis, inclusive imposição de multas, apreensão do Combustível adulterado e interdição, parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento e demais sanções aplicáveis pela ANP.”

“Art. 68-M - A fase administrativa do Processo de Desconformidade busca confirmar a desconformidade por Laudo Técnico elaborado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com base em amostras coletadas no Tanque de Combustível desconforme, por Técnicos credenciados e conveniados pela ANP, ou ainda por qualquer órgão de administração e controle, ou através de entidades conveniadas, por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Química.

§ 1º Capturada a desconformidade do Combustível pela Auditoria da Movimentação dos Combustíveis, o Agente será Notificado do evento desconforme, a partir do que serão coletas as Amostras.

§ 2º Serão coletadas 3 (três) amostras de cada compartimento do Tanque que contenha o Combustível desconforme a ser analisado, classificadas como:

I - Amostra nº 1, denominada “Prova 1”, para ser encaminhada ao Laboratório cadastrado naquela região pela ANP para análise de emissão do Laudo de Análise do Combustível;

II - Amostra nº 2, denominada “Contraprova”, para ser conservada pela ANP;

III - Amostra nº 3, para ser entregue ao Agente detentor do Combustível desconforme;

IV - Se, na defesa do Agente objeto da desconformidade, for requerida nova análise do Combustível, isto será realizado a partir da Amostra nº 2 - Contraprova, pelo que o Tanque com o Combustível desconforme deverá ficar sem movimentação pelo tempo necessário para a realização do novo Laudo de Análise do Combustível;



V - Constatados resultados divergentes entre as análises das Amostras nº 1 – Prova a Amostra nº 2 – Contraprova, o Laudo de Análise da Contraprova será considerado como referência para efeito das medidas cabíveis.”

“Art. 68-N - No encerramento da fase administrativa:

I - Se a defesa administrativa do Agente for acolhida pela ANP, haverá a imediata liberação de venda do Combustível pelo Agente, fato que será feito por Notificação pela ONC ao Agente.

II – Se o processo administrativo resultar em confirmação da desconformidade, o Agente será Notificado de Encerramento da Fase Administrativa, com aplicação das sanções cabíveis nos termos da legislação vigente e posterior destinação do Combustível desconforme.”

“Art. 68-O – Das penalidades cabíveis:

§ 1º Poderá ser suspenso o CNPJ – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Pessoa Jurídica do estabelecimento que cometer as seguintes infrações:

I – Utilizar dispositivo eletrônico ou mecânico, acionado por controle remoto ou não, que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de Combustível menor do que o indicado na Bomba medidora; ou,

II – Comercializar combustível adulterado, mediante adição de substância não autorizada ou em proporção diversa, fazendo com que o Combustível esteja fora da especificação estabelecida pela ANP.

§ 2º Poderá ser cassado o CNPJ – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Pessoa Jurídica, de ofício, no caso de reincidência no cometimento das infrações a que se refere o Art. 68-O desta lei.



\* C D 2 5 7 7 6 0 3 5 6 3 0 0 \*

I - Considera-se reincidência o cometimento de nova infração no interstício temporal de 2 (dois) anos;

II – A empresa ou qualquer de seus Sócios, administradores ou responsáveis legais pela empresa sejam condenados por crime contra a ordem tributária, em qualquer Estado da Federação.

III – A cassação do CNPJ – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Pessoa Jurídica, previsto nesta Lei, produzirá os seguintes efeitos:

§ 3º Os sócios, administradores e representantes legais do estabelecimento ficam impedidos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exercer a mesma atividade, no estabelecimento infrator ou qualquer outro estabelecimento, ou de pedirem CNPJ – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Pessoa Jurídica para nova empresa no mesmo ramo de atividade; e

§ 4º A suspensão ou a cassação do CNPJ – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Pessoa Jurídica deverão ser publicados no Diário Oficial da União, após esgotados todos os recursos de defesa administrativos, para passar a vigorar a partir da data da sua publicação;

§ 5º As infrações de que tratam este Artigo deverão ser comprovadas mediante Laudo de Análise que indique que o Combustível estava desconforme, após o que, poderá receber a defesa administrativa, onde será assegurado ao contraditório e a ampla defesa, que será analisado pela ANP e após o encerramento da fase administrativa, em sendo negado o recurso do Agente, a ANP tomará medidas cabíveis, podendo solicitar à RFB de suspensão ou cassação do CNPJ – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Pessoa Jurídica.

§ 6º De acordo com a gravidade do evento desconforme, a ANP poderá solicitar à RFB instauração de regime especial de fiscalização para todos os estabelecimentos daquele Agente em que for constatada fraude, sonegação, crimes contra a ordem tributária ou lesão ao consumidor na comercialização de Combustíveis desconformes.

§ 7º Os termos do regime a que se refere este artigo serão definidos em regulamento, podendo compreender:



\* C D 2 5 7 7 6 0 3 5 6 3 0 0 \*

I - O bloqueio da emissão de Nota Fiscal eletrônica; e

II - A exigência de pagamento do imposto incidente a cada operação de venda.”

“Art. 68-P - A concessão de novo CNPJ – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Pessoa Jurídica para todos os Agentes de originação de destinação dos Combustíveis em todo Território Nacional dependerá de análise prévia do setor responsável na ANP, após o que, poderá ser autorizado ou não sua emissão.

§ 1º Para obter a inscrição no CNPJ – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Pessoa Jurídica, o contribuinte deverá comprovar:

a) Que preenche os requisitos determinados pela ANP;

§ 2º Será vedada a integralização do capital social com Títulos Públicos ou Precatórios para justificar a capacidade financeira dos sócios;

§ 3º A capacidade financeira dos sócios e representantes legais da empresa serão demonstradas pela apresentação da Declaração do Imposto de Renda, de todos os Sócios, dos últimos 3 (três) exercícios, inclusive respectivos recibos de entrega;

§ 4º A propriedade do imóvel e o contrato de locação do imóvel onde se localizará o estabelecimento do Agente deverão ser apresentados à ANP;

§ 5º A autorização de operação em instalações próprias ou em instalações de terceiros, deverão ser autorizadas pela ANP;

§ 6º A ANP verificará a regularidade fiscal da empresa junto aos fiscos: Estadual e Federal, da matriz e das filiais; e

I - Apresentar Certidão Negativa de Débitos de ICMS e Federais e comprovar que seus sócios, administradores e representantes legais da empresa não sofreram qualquer infração relativo à venda de Combustível adulterado, a venda de Combustível adquirido sem nota fiscal, assim como, venda de produto por volume menor que o cobrado na Bomba pelos últimos 2 (dois) anos;

II - Deverão ser satisfeitos os mesmos requisitos por empresa já detentora de CNPJ – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Pessoa Jurídica, relativamente a outro ramo de atividades e que pretenda dedicar-se à comercialização de Combustíveis; inclusive no caso de alteração do quadro societário.

§ 7º - Não será concedido o CNPJ – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Pessoa Jurídica para atuar na área de Combustíveis:



\* c d 2 5 7 7 6 0 3 5 6 3 0 0 \*

I - Se qualquer dos sócios, administradores ou responsáveis legais da empresa tenha sido condenado por crime contra a ordem tributária, em qualquer Estado da Federação; ou

II – A empresa que tenha débitos inscritos em dívida ativa em qualquer Estado ou perante a RFB e PGFN, de valor superior ao capital social, e cuja exigibilidade não tenha sido suspensa ou parcelada;

III - Para obter o CNPJ – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Pessoa Jurídica, poderá ser exigida garantia, em montante arbitrado pela ANP, suficiente para fazer frente às obrigações tributárias pelo período mínimo de 12 (doze) meses, observados os critérios previstos em regulamento.”

“Art. 68-Q – Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a instalação de novas Bombas de abastecimento mecânicas no Território Nacional.

Parágrafo único - Todas as Bombas mecânicas deverão ser substituídas de acordo com a Portaria INMETRO nº 516/2023.”

“Art. 68-R – A estrutura da ONC:

§ 1º 1 (um) Diretor Geral a ser indicado pelo Poder Concedente;

§ 2º 2 (dois) Diretores sendo 1 (um) indicado pelo Ministro da Fazenda, e 1 (um) indicado oriundo da fiscalização da ANP;

§ 3º Todos os Diretores terão mandato de 4 (quatro) anos consecutivos, permitida 1 (uma) única recondução.

§ 4º A exoneração imotivada de dirigente do ONC somente poderá ser efetuada nos 4 (quatro) meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

§ 5º - Constitui motivo para a exoneração de dirigente do ONC, em qualquer época, em caso de condenação em ação penal transitada em julgado.”

“Art. 68-S - Os valores da arrecadação tributária concernente a tributos e contribuições federais decorrentes de Autuações da ANP, pela constatação e penalização de Combustível desconforme, deverão ser destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), nos termos do § 1º, 70% (setenta por cento) serão redistribuídos aos Estados, proporcionalmente aos respectivos aumentos de arrecadação decorrentes



\* C D 2 5 7 7 6 0 3 5 6 3 0 0 \*

das ações de fiscalização e controle de qualidade de combustíveis realizadas pela ANP.

“Art. 68-T – Constatada a desconformidade de qualidade do Combustível, o Agente será Notificado do confisco do Combustível, a partir do qual o Combustível desconforme será retirado do Tanque em que estava estocado e será feita a destinação do Combustível desconforme confiscado, para reprocessamento ou queima em estabelecimento autorizado para este fim.

Paragrafo único- Na hipótese de resistência do representante legal do Agente, ou preposto, da retirada do combustível desconforme, o representante da empresa que fará a destinação controlada do Combustível desconforme poderá requisitar o auxílio de força policial.”

“Art. 68-U – Caso o Combustível desconforme puder ser reprocessado, isto poderá ser feito após autorização formal da ANP para isto, após o que, o Combustível resultante do reprocessamento deverá ser objeto de Laudo de Análise pela ANP, para, só após autorização final da ANP, confirmando que o Combustível está dentro da especificação da ANP, o Combustível reprocessado possa vir a ser comercializado pelo Agente.

Parágrafo Único - O produto que não puder ser reprocessado a pedido do Agente objeto da desconformidade, deverá ser retirado do mercado, por confisco, devendo ser removido para destinação controlada, com custo logístico de remoção e destinação será cobrado do Agente objeto da desconformidade.”

“Art. 68-V - Os estabelecimentos obrigados a instalar a Auditoria Eletrônica da Movimentação de Combustíveis, poderão fazer creditamento de ICMS na GIA de apuração mensal no mês de instalação, em “outros Créditos”, pelo valor total da implantação.

§ 1º Esta medida será objeto de Convênio Confaz, passando a vigorar para aqueles Estados que aderirem à este Convênio.

§ 2º O custo de manutenção mensal da Auditoria Eletrônica da Movimentação dos Combustíveis corre por conta do Agente obrigado.

§ 3º Os Agentes obrigados a implantar a Auditoria Eletrônica da Movimentação de Combustíveis que não obedecerem aos prazos limites de implantação, para cada caso, serão encaminhados para o regime especial de fiscalização para o controle de que trata o Artigo 68-O desta lei.”



“Art. 68-W – Outras sanções aos Agentes:

§ 1º Deixar de instalar e manter os sistemas da Auditoria da Movimentação dos Combustíveis serão penalizados em R\$10.000,00 (dez mil reais) por Tanque por mês, até a implantação ocorrer.

§ 2º Violar, romper ou danificar dispositivo de segurança aplicado no sistema da Auditoria da Movimentação dos Combustíveis serão penalizados em R\$10.000,00 (dez mil reais) por Tanque por mês, até que seja reimplantada a Auditoria da Movimentação dos Combustíveis, com custo a ser suportado, desta vez, pelo Agente em desconformidade.

§ 3º Utilizar qualquer sistema não autorizado pela ONC para prestar a Auditoria da Movimentação dos Combustíveis em desconformidade com esta lei, ou seja, de equipamento não autorizado pela ONC, serão penalizados em R\$10.000,00 (dez mil reais) por Tanque por mês, até a substituição equipamento existente pelo sistema da Auditoria da Movimentação dos Combustíveis devidamente autorizada ONC, até sua implantação.

§ 4º Deixar de informar à ANP e à ONC de que existe Tanque no Site em que não foi implantado o sistema da Auditoria da Movimentação dos Combustíveis, será penalizado em R\$10.000,00 (dez mil reais) por Tanque por mês, até a instalação do sistema da Auditoria da Movimentação dos Combustíveis.

§ 5º A empresa que fornecer ou instalar software ou dispositivo de hardware em desacordo com a legislação tributária ou que possibilite perda ou alteração de dados registrados, armazenados ou transmitidos pelo sistema da Auditoria da Movimentação dos Combustíveis, será penalizada em R\$100.000,00 (cem mil reais) por mês por Tanque, até a implantação do sistema da Auditoria da Movimentação dos Combustíveis.

§ 6º Intervir no sistema da Auditoria da Movimentação dos Combustíveis, sem possuir atestado de capacitação técnica específico, será penalizado em R\$10.000,00 por mês por equipamento, até que seja corrigida a intervenção realizada.

§ 7º Deixar de emitir Atestado de Intervenção Técnica no sistema de Auditoria da Movimentação dos Combustíveis em desacordo com esta lei, será penalizado em R\$10.000,00 (dez mil reis) por mês por Tanque até que seja emitido Atestado de Intervenção Técnica.

§ 8º Quando o Interventor Técnico deixar de comunicar à ONC qualquer irregularidade encontrada na Auditoria da Movimentação dos Combustíveis, quer seja em relação a qualidade ou volume, que prejudique a captura de informações pelo sistema da Auditoria da



\* C D 2 5 7 7 6 0 3 5 6 3 0 0 \*

Movimentação dos Combustíveis, será aplicada penalizada de R\$10.000,00 (dez mil reais) por mês por Tanque daquele estabelecimento, tornando o profissional impedido de exercer a atividade em todo Território Nacional no ambiente da Auditoria da Movimentação dos Combustíveis.

§ 9º Não entregar ao Interventor Técnico do sistema de Auditoria da Movimentação dos Combustíveis os documentos do estabelecimento do Agente, assim como os requisitos de sua responsabilidade, nas hipóteses previstas por esta lei, será aplicada penalidade de R\$10.000,00 por dia, até que toda documentação do estabelecimento seja devidamente apresentada ao Interventor Técnico.

§ 10º Deixar de comunicar ao interventor Técnico do sistema da Auditoria da Movimentação dos Combustíveis de furto, roubo, extravio ou destruição parcial ou total da Auditoria da Movimentação dos Combustíveis anteriormente implantados; será penalizado em R\$10.000,00 (dez mil reais) por mês até substituir o sistema pelo Interventor Técnico.

§ 11º Os custos de implantação da ONC – Operador Nacional do Sistema de Combustíveis poderão ser subsidiados pela arrecadação dos Autos de Infração do sistema da Auditoria da Movimentação dos Combustíveis.”

“Art. 68-Y – As Distribuidores de Combustíveis deverão informar para ANP, por meio de Balanço Mensal que informe todas as compras e o estoque próprio e em terceiros, de biodiesel compatíveis com o volume de diesel B comercializado, nos termos do regulamento.

§ 1º Enquanto não for entregue o Balanço Mensal, as aquisições e as retiradas de biodiesel compatíveis com o volume de diesel B comercializado, acarretará sanções a serem determinadas pela ANP.

§ 2º Caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil assegurar o compartilhamento, com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), das informações fiscais necessárias à verificação do cumprimento das metas de descarbonização previstas nesta Lei, inclusive com periodicidade diária (NR).

Art. 2º – Altera-se os Arts. 3º, 5º, 8º e 10º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, incluindo não cumprimento das adições



\* C D 2 5 7 7 6 0 3 5 6 3 0 0 \*

compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis e vícios decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (NR)

Multa - de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

(...)

XXI – não cumprir as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, incluindo as metas de aquisição de Créditos de Descarbonização da Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio:

Multa - de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 500.000.000,00 (quinquinhentos milhões de reais).

Art. 5º .....

V – suspender a autorização, diante de fundadas razões de interesse público, nos casos previstos nos incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XIII, XIV e XXI do art. 3º desta Lei, até o julgamento definitivo do processo administrativo.

Art. 8º.....

III – caso fique comprovado em processo administrativo que o agente econômico não realizou as adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis conforme os parâmetros estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Art. 10.....

IV - descumprir a pena de suspensão temporária ou cautelar, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

VII – atuar em desacordo com dispositivos desta lei ou regulamentação aplicável e existindo fundadas razões de interesse público.

Art. 3º – Altera-se o Art. 9º-C da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º-C. O não cumprimento, integral ou parcial, da meta individual por mais de um exercício ensejará a revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuidor de combustíveis.



\* C D 2 5 7 7 6 0 3 5 6 3 0 0 \*

§ 1º No caso de um distribuidor com autorização revogada ser sucedido, total ou parcialmente, por outra empresa, ou de ter seus ativos transferidos a outra pessoa jurídica, os respectivos sucessores ficam obrigados a cumprir a meta individual inadimplida e não regularizada pelo sucedido, como condição prévia para a emissão de nova autorização pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

§ 2º O não cumprimento da meta individual impedirá a associação dos dirigentes do distribuidor inadimplente a qualquer atividade relacionada ao comércio de combustíveis, enquanto não forem adquiridos os Créditos de Descarbonização (CBIOS) correspondentes à meta não cumprida”.

(NR)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.**

**Deputado JÚNIOR FERRARI**  
**Relator**



\* C D 2 5 7 7 6 0 3 5 6 3 0 0 \*